



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

Origem: Prefeitura de Municipal de Sumé

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Denúncia

Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito)

Interessado: Duarte e Duarte Serviços Médicos Hospitalares LTDA

Interessado: Marcos Micael Ferreira Duarte (Representante da empresa Duarte e Duarte)

Interessado: Petrúcio Rogério de Araújo Brito - Eireli

Interessado: Petrúcio Rogerio de Araújo Brito (Representante da empresa)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Advogado: José Carlos Gomes da Costa (OAB/PB 12223)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL.** Prefeitura Municipal de Sumé. Matéria jornalística indicando o possível pagamento irregular por serviços médicos prestados ao Município de Sumé no exercício de 2021. Conhecimento. Improcedência. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Precedentes. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01652/22****RELATÓRIO**

Cuida-se do exame de fato relacionado à matéria jornalística informando que o médico PETRÚCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRITO teria recebido do Município de Sumé a importância de R\$1.120.572,00, entre os meses de janeiro a julho de 2021, referente à prestação de serviços médicos como clínico geral e obstetra para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, no Município, bem como que o referido médico é responsável pela empresa denominada MEDSAFE BR, inscrita no CNPJ 326.066.630/0001-40, que funciona em uma sala no centro do Município e tem como CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia como inspeção especial nos termos do RI/TCE/PB (fls. 13/14):

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21*

*“Preliminarmente ressalta-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.*

*No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia, como também, não anexou documento de identificação (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.”*

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 51/69), com a seguinte conclusão:

**3. Conclusão**

Após análise da denúncia, entende a auditoria pela procedência parcial do pleito quanto a:

1. Utilização da modalidade incorreta de licitação para a contratação dos serviços médicos, devendo a despesa ser classificada como não licitada;
2. Despesas pagas em excesso à empresa Petrúcio R. Araújo Brito EPP, no valor de R\$ 548.972,00;
3. Despesas pagas em excesso a empresa Duarte e Duarte, no valor de R\$ 22.000,00;
4. Indícios de acumulação de cargos e descumprimento da carga horária de trabalho da empresa Duarte e Duarte.

**4. Sugestão**

Sugere-se que na análise da Prestação de Contas, as despesas com as demais prestadoras de serviços médicos ao hospital e maternidade sejam analisadas quanto à sua regularidade.

Por meio de despacho (fls. 70/71), determinou-se a citação dos responsáveis e a comunicação dos fatos à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Sumé.

Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 27978/22 (fls. 112/2837), TC 32449/22 (fls. 2848/2855).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 2864/2875), contendo a seguinte conclusão:

#### 4. Conclusão

Se outro não for melhor juízo, conclui este órgão de instrução:

4.1 Ser irregular a contratação via inexigibilidade de licitação de empresa para em substituição a servidores realizar serviços médicos especializados no âmbito do Hospital e Maternidade Alice de Almeida **sem que se verifique aumento na oferta dos serviços para além da capacidade a ser permanentemente atendida pela administração;**

4.2 Haver acumulação de vínculo público, quando médico prestar serviço com características de *vínculo empregatício* por meio de Pessoa Jurídica da qual é sócio ou único proprietário, sujeitando-se tal situação às vedações impostas pela Constituição Federal;

4.3 As provas e argumentos apresentados pela Defesa são insuficientes para afastar os excessos indicados no relatório inicial, posto que não contestado o valor de cada plantão e o número de plantões considerados pela auditoria em sua demonstração;

4.4 Ratificar a imputação de R\$ 22.000,00 pagos com recursos do Tesouro Municipal a empresa Duarte e Duarte, CNPJ 34.332.949/0001-00, ante a ausência de demonstração por parte da defesa de que os parâmetros utilizados pela auditoria – número de plantões; valor de cada plantão; e, total pago;

4.4 Registrar quanto aos pagamentos realizados à empresa PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO, CNPJ 32.606.663/0001-40, que os recursos que custearam às despesas consideradas irregulares **são federais.**

4.5 Irregulares as Inexigibilidades de Licitação 05 e 07/2021.

#### 5. Sugestão de Encaminhamento

Respeitosamente, sugere-se ao Senhor Relator que:

5.1 determine o traslado dos relatórios exarados pela auditoria para os autos da PCA 2021 do Senhor Prefeito de Sumé com o fim de sopesar os efeitos das irregularidades apontadas na apreciação das Contas de Governo e no Julgamento das Contas de Gestão, conforme previsto no § 4º do art. 3º da RN-TC-10/2021;

5.2 Julgue irregulares as Inexigibilidades de Licitação números 05 e 07/21

5.3 Aplique **multa ao Prefeito em face das inexigibilidades e contratações irregulares;**

5.4 Impute débito de R\$ 22.000,00 ao Prefeito **por pagamentos em excesso à empresa DUARTE E DUARTE, CNPJ 34.332.949/0001-00, com recursos do Tesouro conforme detalhado na Nota de Empenho nº 8842, de 16/19/21;**



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

**5.5 Fixe prazo para que o Gestor:**

5.5.1 instaure procedimento administrativo com o fim de afastar da prestação de serviços ao município, os sócios e proprietários das empresas Duarte e Duarte; e, Petrócio R. Araújo Brito EPP ante a evidência de que tais profissionais prestam serviços a mais de dois entes públicos ou possuem dois outros vínculos públicos; e,

5.5.2 realize procedimento licitatório para contratar empresa para fornecimento de mão de obras especializada para prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade Alice de Almeida

5.6 Represente ao Ministério da Saúde, Controladoria Geral da União; ao Tribunal de Contas da União; e, a Procuradoria Geral da República, com envio de cópias de inteiro teor destes autos eletrônicos, acerca da irregularidade quanto a despesas pagas em excesso, contratações irregulares de serviços e acumulações ilícitas de vínculos públicos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 2878/2887), pugnou da seguinte forma:

1. **IRREGULARIDADE** dos Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 05 e 07/2021, decorrente dos Chamamentos Públicos nº 008/20 e 001 e 002/21, ora examinados;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, no montante de **R\$ 22.000,00**, em razão de pagamentos em excesso à empresa DUARTE E DUARTE, CNPJ 34.332.949/0001-00, com recursos do Tesouro conforme detalhado na Nota de Empenho nº 8842, de 16/19/21;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56 da LOTCE, em favor do gestor, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações, Nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.
5. **ANEXAÇÃO** das peças dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sumé, exercício 2021, com o fim de sopesar os efeitos das irregularidades apontadas na apreciação das Contas de Governo e no Julgamento das Contas de Gestão, conforme previsto no § 4º do art. 3º da RN-TC-10/2021;



2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para que:

6.1. *Instaure* procedimento administrativo, com o fim de afastar da prestação de serviços ao município, os sócios e proprietários das empresas Duarte e Duarte e Petrucio R. Araújo Brito EPP, ante a evidência de que tais profissionais prestam serviços a mais de dois entes públicos ou possuem dois outros vínculos públicos;

6.2. *Realize* procedimento licitatório para contratar empresa para fornecimento de mão de obras especializada para prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade Alice de Almeida;

7. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Geral da República, com envio de cópias de inteiro teor destes autos eletrônicos, para as providências cabíveis quanto ao indício de crime constatado nestes autos, quanto a despesas pagas em excesso, contratações irregulares de serviços e acumulações ilícitas de vínculos públicos;

8. **REMESSA** dos presentes autos à SECEX/PB para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, no tocante às despesas decorrentes da contratação de PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO (CNPJ 32.606.663/0001-40).

O julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 2888.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, à mingua da regular identificação do denunciante.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

Antes de entrar no mérito, necessário se faz atribuir sigilo dos **Prontuários Médicos** dos pacientes, que foram anexados ao presente processo pela defesa (Documento TC 27978/22, anexos 60 a 68, 70 a 77, 79 a 88, 90 a 101, 103 a 116, 118 a 126, 128 a 137, 139 a 148, 150 a 158, 183 a 186, 188 a 190, 192 a 193, 195 a 197, 199 a 201, 203 a 205, 207 a 209, 211 a 213, 215 a 218, 220 a 223 e fls. 2785/2828), haja vista se tratar de documentos caracterizados como informações pessoais e que, por se relacionarem com a intimidade e a vida privada dos pacientes, devem ter assegurada a inviolabilidade de seu conteúdo nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM 1605/2000 prevê o regramento para disponibilização dos prontuários médicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da necessária autorização judicial para o acesso aos documentos protegidos legalmente por sigilo (Precedentes: RE 535.478 Min Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008; RE 318.136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006. (Relator Ministro Humberto Martins, data de julgamento 18/05/2016).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

No mérito, o impulso processual baseou-se em matéria jornalística informando que o médico PETRÚCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRITO teria recebido do Município de Sumé a importância de R\$1.120.572,00, entre os meses de janeiro a julho de 2021, referente à prestação de serviços médicos como clínico geral e obstetra para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, no Município. Acrescentou-se que o referido médico seria responsável pela empresa denominada MEDSAFE BR, inscrita no CNPJ 326.066.630/0001-40, que funcionaria em uma sala no centro do Município e teria como CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante.

A Unidade Técnica, em conclusão ao relatório, fls. 2872/2873, apontou máculas que passamos a comentar:

**Irregularidade das Inexigibilidades de Licitação 05 e 07/2021;**

**Irregularidade da contratação via inexigibilidade de licitação de empresa para, em substituição a servidores, realizar serviços médicos especializados no âmbito do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, sem que se verifique aumento na oferta dos serviços para além da capacidade a ser permanentemente atendida pela administração;**

**Acumulação de vínculo público, quando médico prestar serviço com características de vínculo empregatício por meio de Pessoa Jurídica da qual é sócio ou único proprietário, sujeitando-se tal situação às vedações impostas pela Constituição Federal.**

A Unidade Técnica, fls. 54/57, entendeu que as Inexigibilidades de Licitação 05/2021 e 07/2021, para contratação de serviços prestados pelos profissionais de medicina, estariam irregulares pois não se enquadrariam como serviços singulares ou de notória especialização.

Em sua defesa, o gestor, fls. 114/115, alegou “a Prefeitura de Sumé procedeu com a realização de concursos públicos, bem como diversos processos seletivos, objetivando a contratação de Médicos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, sendo que não surgiram interessados para compor o quadro de pessoal da administração municipal, situação em que a administração municipal realizou a publicação de Chamamento Público, que deram suporte as Inexigibilidades, conforme documentos anexados aos autos”, e que “se trata de procedimento acolhido pela Doutrina e pela jurisprudência mais abalizada, sendo inclusive o modelo recomendado pelo TCE/PB (ACÓRDÃO APL TC 184 /2010)”.



*Processo TC 02490/22*

*Documento TC 77571/21*

A Unidade Técnica, fls. 2868/ 2869, não acatou os argumentos apresentados sob os seguintes fundamentos:

3.1 Em que pese esta Corte, Acórdão AC2-TC-01009/21, ter **julgado regular a contratação de Empresas, via credenciamento e inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços médicos especializados em hospitais públicos mantidos pelo Governo do Estado**, Processo TC 21726/20, e a situação ser análoga a que consta nos presentes autos, contratação por inexigibilidade de empresas para atuar em nosocômio público municipal na prestação de serviços médicos especializados, esta auditoria **observa que tais situações de fato não correspondem exatamente à decisão paradigma do Tribunal de Contas da União que se aplica na contratação de serviços médicos especializados a serem prestados pelo contratado em suas próprias instalações como forma de ampliar a oferta de serviços públicos de saúde colocados a disposição da sociedade, no caso tratado nos presentes autos trata-se, em verdade, tão e somente só de TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA especializada para REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS nas INSTALAÇÕES DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO obedecendo Escalas, Horários e uso de recursos materiais públicos para prestar serviços públicos em unidade pública de saúde SEM AUMENTO DE OFERTA.**

3.2 A orientação dos órgãos centrais do SUS e do próprio TCU é que se use o CREDENCIAMENTO como forma de selecionar prestadores de serviços para **ampliar a oferta acima da capacidade operacional das unidades próprias do setor público**, não é o que temos nestes autos, razão pela qual, **respeitosamente, consideram-se insuficientes os argumentos apresentados pela Defesa e inaplicável, ao caso concreto aqui examinado, a decisão do TCU colacionada para fundamentar os argumentos apresentados.**

3.3 No direito do trabalho, reconhece-se o **vínculo empregatício**, independente da natureza contratual estabelecida entre as partes, quando na relação se identificam os seguintes elementos:

**Pessoalidade**, a prestação do serviço é realizada pessoalmente pelo “contratado”

**Subordinação**, a prestação do serviço obedece a regras estabelecidas pelo “empregador”, horário, procedimentos etc.

**Localidade**, o trabalho é realizado em local pertencente e subordinado ao “empregador”



Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

que fornece todos os meios para a prestação do serviço

**Permanência**, o trabalho realizado **atende a necessidade permanente** do empregador

3.4 **Todos os requisitos acima estão presentes na prestação de serviços médicos contratados pela Prefeitura de Sumé junto as empresas Petrúcio R. Araújo Brito EPP; e, Duarte e Duarte, onde o proprietário ou os sócios proprietários direta e permanentemente prestam os serviços contratados no âmbito de hospital público, seguindo escala definida pela administração e realizando os procedimentos médicos com uso dos meios disponibilizados pela unidade de saúde**, logo, os fatos apontam para a existência de vínculo jurídico empregatício, dissimulado sob a forma de contratação de Pessoa Jurídica que, no caso, nada mais são do que **instrumento** para viabilizar a prestação dos serviços médicos pelos seus proprietários direta e continuamente.

3.5 A "**pjotização**" da força de trabalho é fenômeno que tem aumentado, notadamente, na área da saúde, tal arranjo em que profissionais médicos assumem PERSONALIDADE JURÍDICA como Empresa Unipessoais ou Sociedades Empresárias, com associação de diversos profissionais, para estabelecerem vínculos contratuais com a Administração Pública além de precarizar as relações de "emprego" buscam **ultrapassar a limitação imposta pela Constituição Federal no tocante ao número de vínculos públicos que um Médico pode ter com a Administração Pública**.

3.6 **Ainda que se admita tal terceirização como legal**, três questões são inafastáveis:

- a) A contratação exige **prévia licitação**
- b) A despesa deve ser enquadrada como Outras Despesas com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal
- c) As limitações quanto a acumulação de vínculos públicos **deve ser observada**, sob pena de se afastar por mero artifício as limitações impostas pela Constituição Federal

O Ministério Público de Contas, fls. 2881/2885, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 02490/22*  
*Documento TC 77571/21*

Este Tribunal possui precedentes no sentido de entender regular, atendendo aos requisitos formais do procedimento licitatório, o procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de serviços médicos. Vejamos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08681/14**, referentes à análise do procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos, materializados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio, no valor global previsto é de R\$1.669.856,16, para vigorar por 08 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos; e

**II) RECOMENDAR** que sejam adotadas medidas com vistas a anexação e conferência de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21726/20**, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 011/2020 para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi ratificado e adjudicado em favor das empresas VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53) e SECTOR PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03), no valor global anual de R\$5.986.080,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação 011/2020, o Chamamento Público 006/2020 e os Contratos 624/2020 e 625/2020 decorrentes;

**II) RECOMENDAR** ao Gestor para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços;

**III) REMETER** o processo à Auditoria, com a finalidade de avaliar a regularidade das despesas decorrentes dos Contratos; e

**2ª CÂMARA**

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11217/20**, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, com o objetivo de credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, ratificado, inicialmente em favor da FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), no valor global de R\$4.236.367,82, pelo prazo de seis meses, e depois, diante do distrato esta entidade, com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO – CNPJ 38.825.387/0001-98) no mesmo valor, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, e o Contrato 0451/2021; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01321/19**, os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de voto, **ACORDAM**:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade 0001/18 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 0001/18, no seu aspecto formal;
- II. **RECOMENDAR** à autoridade responsável, o Presidente do CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, para que tome as providências sugeridas pela Auditoria, em seu relatório às fls. 1999/2000, em futuros procedimentos licitatórios; e
- III. **DETERMINAR** o arquivamento do Processo.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.*

*2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Virtual.*

*João Pessoa, 26 de maio de 2020.*



Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 324, já considerou constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim. O Tema 725 possui a seguinte redação: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*”.

Em recente julgado do **Agr na RCL 47.843**, 08/02/2022, o STF, em tema semelhante ao aqui tratado, reconheceu que estaria acobertada pela decisão do STF, que autorizou a terceirização irrestrita (Tema de repercussão geral nº 725 e ADPF 324), notadamente quando se tratar de “*escolha realizada por pessoas com alto nível de formação*” a possibilidade da contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas, especificamente constituídas para tanto, e ainda que com a presença de subordinação na relação laboral.

## Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO: Rcl 47843 BA XXXXX-84.2021.1.00.0000

[VER NÚMERO DO PROCESSO](#)

EMENTA PARA CITAÇÃO



Publicado por Supremo Tribunal Federal

há 4 meses

RESUMO

INTEIRO TEOR

### Ementa

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA [ADPF 324](#) E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da [ADPF 324](#) (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 ([RE 958.252](#), Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*”.
2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “*pejotização*”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante ([Rel 39.351 AgR](#); Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).
3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

Vale ressaltar que o STF não distinguiu se a pessoa jurídica contratada deva ser **unipessoal**, a exemplo da Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), ou sociedade com mais de um sócio. Portanto, a contratação de Pessoa Jurídica, que possua apenas um sócio, não se confunde com a pessoa natural que compõe a sociedade individual, não havendo cogitar acumulação de vínculo público.

No mais, este Tribunal emitiu Parecer Normativo PN - TC 00010/19, datado de 18/09/2019, em processo de consulta sobre a possibilidade de contratação pessoa jurídica por meio de Chamada Pública ou Pregão Presencial, para prestação de serviços profissionais médicos. Vejamos:

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –CONSULTA FORMULADA POR ALCAIDE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, E §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERDA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DA NATUREZA JURÍDICA DOS VÍNCULOS E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS PARA FINS DOS LIMITES DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL - LEGIMITIDADE DO CONSULENTE, EX VI DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO RITCE/PB – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DESTA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As respostas sobre indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas pelos inspetores do Sinédrio de Contas, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos técnicos, que passam a ser parte integrante do parecer*

Tange ao motivo para considerar irregular a inexigibilidade, qual seja: “**sem que se verifique aumento na oferta dos serviços para além da capacidade a ser permanentemente atendida pela administração**”, em que pese a observação da Unidade Técnica, calha timbrar que o Governo Federal utiliza como referência para definir a quantidades de médicos recomendada por habitantes, a proporção encontrada no Reino Unido (2,7 médicos por mil habitantes), <https://maismedicos.saude.gov.br/faq.php>. Assim, conforme dados disponibilizados no IBGE, a população estimada para o Município de Sumé em 2021 seria de 17.096, portanto, necessária a disponibilização aproximada de 46 profissionais médicos.



Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

Nesse sentido, em relação ao Município de Sumé, mesmo contando com a contratação dos profissionais por credenciamento, somado aos contratados e efetivos, ainda se mostra muito aquém do número utilizado como padrão pelo Ministério da Saúde Brasileiro. Vejamos dados extraído do Sistema SAGRES:

|   |
|---|
| Medico (c) (6)                                      |
| > Contratação por excepcional interesse público (6) |
| Medico Psiquiatra (c) (1)                           |
| > Contratação por excepcional interesse público (1) |
| Medico Ssa- Ans- 601.11.1 (3)                       |
| > Efetivo (3)                                       |
| Medico Ssa-ans- 601.11.2 (1)                        |
| > Efetivo (1)                                       |

Quanto à presença de escalas e horários dos profissionais médicos que irão prestar os serviços à população, a rigor, o citado controle realizado pela empresa só demonstra a existência mínima de organização administrativa para fornecimento e controle dos serviços contratados e disponibilizados à população. Afinal, o tipo de serviço requer tal controle.

Por fim, os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade 05/2021 (Processo TC 04232/21) e 07/2021 (Documento TC 16148/21), não foram analisados, em sua formalidade, pela Unidade Técnica.

Portanto, presumidamente atendidas as formalidades legais, há precedentes para considerar como válidas as contratações de serviços profissionais médicos por meio de Chamamento Público, como processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

**As provas e argumentos apresentados pela Defesa são insuficientes para afastar os excessos indicados no relatório inicial, posto que não contestado o valor de cada plantão e o número de plantões considerados pela auditoria em sua demonstração.**

A Unidade Técnica, fls. 57/65, apontou a possível existência de despesas por serviços médicos, pagas à empresa PETRÚCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO EIRELI (CNPJ 32.606.663/0001-40), sem a devida comprovação. Para se chegar ao valor, a Unidade Técnica calculou o valor devido com base nas fichas de plantões fornecidas, conforme resumo abaixo:

| Valor devido dos plantões de jan - set. Petrúcio Rogério          |        |             |                   |
|---|--------|-------------|-------------------|
| Discriminação   | Quant  | Preço unit. | Preço total       |
| Plantão médico 24h como Clínico Geral                             | 295,00 | 2.000,00    | 590.000,00        |
| Plantão médico 24h como Clínico Geral (sábado, domingo, feriados) | 165,00 | 2.400,00    | 396.000,00        |
| <b>Total</b>  |        |             | <b>986.000,00</b> |

Assim, após comparar com os valores informados no sistema SAGRES, referentes ao período de janeiro a setembro de 2021, que totalizaram R\$1.520.472,00, apontou uma diferença de R\$536.972,00.

Em sua defesa, fls. 122/125, o gestor alegou que a despesa está devidamente comprovada e apresentou o seguinte resumo:

Destarte, vejamos o quadro abaixo que comprova de uma vez por todas os pagamentos realizados a empresa Petrúcio R. Araújo Brito EPP, vejamos:

| VALORES EMPENHADOS      |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| INEXIGIBILIDADE 05/2021 | R\$ 750.800,00          |
| INEXIGIBILIDADE 07/2021 | R\$ 576.800,00          |
| INEXIGIBILIDADE 11/2020 | R\$ 38.000,00           |
| INEXIGIBILIDADE 12/2020 | R\$ 71.000,00           |
| DISPENSA                | R\$ 86.372,00           |
| <b>TOTAL</b>            | <b>R\$ 1.522.972,00</b> |

Nesse contexto, não nos parece coerente a alegação de que ficou caracterizada a realização de despesas não comprovadas, até porque consta comprovação de toda a despesa, se fazendo necessário destacar redundantemente que os serviços foram prestados e pagos, não se sustentando, pois, a ilação de despesa não comprovada, já que serviços foram (de fato) executados, frise-se.



Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

A Unidade Técnica, fl. 2870, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

*“3.2.8 a defesa não contestou o número de plantões tomado como base pela auditoria nem o valor por plantão, logo, a simples apresentação dos documentos que serviram de base documental para o processamento das despesas não é suficiente para afastar os excessos apontados;*

(...)

*3.8.5 as demais despesas consideradas como pagas em excesso, portanto, referem-se a gastos resultantes da aplicação de recursos federais, cuja competência para apreciar a boa regular aplicação e, conforme o caso, imputar responsabilidades é do Tribunal de Contas da União;”*

O Ministério Público de Contas, fls. 2881/2885, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, sugerindo o encaminhamento das constatações à SECEX/PB para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa anexou vasta documentação comprobatória da despesa às fls. 112/755. A Unidade Técnica manteve a irregularidade, pois entendeu, fl. 2873, que não foi *“contestado o valor de cada plantão e o número de plantões considerados pela auditoria em sua demonstração”*, e indicou que os recursos utilizados para pagamento são de origem federal.

Os documentos apresentados pelo responsável contêm notas fiscais, diários de frequência, prontuários médicos, ajudas de custo e de alimentação, dentre outros, que compõem o montante indicado pela Unidade Técnica e que, a princípio, não foram observados.

De toda forma, compulsando os dados do Sistema SAGRES, observa-se que os recursos utilizados para pagamento tiveram origem federal. Vejamos:

| SAGRES ONLINE  |                       |                       |                  |
|--|-----------------------|-----------------------|------------------|
| Início   | Municipal             | Sobre                 | Exercício 2021   |
|  |                       |                       | Sumé             |
| Empenhos   |                       |                       |                  |
| Fornecedor   |                       |                       |                  |
| Fonte do Recurso   |                       |                       |                  |
| Valores  |                       |                       |                  |
| Agrupamentos   | Soma(Valor Empenhado) | Soma(Valor Liquidado) | Soma(Valor Pago) |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>▼ PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO (33)           <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 2214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (1)               <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (32)                   <ul style="list-style-type: none"> <li>▼ PETRUCIO ROGERIO DE ARAUJO BRITO EIRELI (4)                       <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (4)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> |                       |                       |                  |
|  | R\$ 1.496.972,00      | R\$ 1.496.972,00      | R\$ 1.496.972,00 |
|  | R\$ 136.000,00        | R\$ 136.000,00        | R\$ 136.000,00   |
|  | R\$ 1.360.972,00      | R\$ 1.360.972,00      | R\$ 1.360.972,00 |
|  | R\$ 26.000,00         | R\$ 26.000,00         | R\$ 26.000,00    |
|  | R\$ 26.000,00         | R\$ 26.000,00         | R\$ 26.000,00    |



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

Tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

**TCU:** *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

---

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

---

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados. ”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais de controle.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22

Documento TC 77571/21

**Ratificar a imputação de R\$ 22.000,00, pagos com recursos do Tesouro Municipal a empresa Duarte e Duarte, CNPJ 34.332.949/0001-00, ante a ausência de demonstração por parte da defesa de que os parâmetros utilizados pela auditoria – número de plantões; valor de cada plantão; e, total pago.**

A Unidade Técnica, fls. 65/66, indicou haver excesso de R\$22.000,00, no pagamento pelos serviços médicos prestados pela empresa Duarte & Duarte Serviços Médicos e Hospitalares Ltda (CNPJ 34.332.949/0001-00). Segundo a Unidade Técnica, os valores pagos até o mês de setembro de 2021, informados no sistema SAGRES, totalizaram R\$526.000,00, enquanto que os serviços prestados comprovados teriam sido de R\$504.000,00, conforme tabelas abaixo:

**DUARTE E DUARTE  
RESUMO DOS DIAS ÚTEIS**

| DUARTE E DUARTE |          |
|-----------------|----------|
| MESES           | PLANTÕES |
| Janeiro         | 16       |
| Fevereiro       | 14       |
| Março           | 18       |
| Abril           | 16       |
| Maio            | 17       |
| Junho           | 16       |
| Julho           | 18       |
| Agosto          | 17       |
| Setembro        | 18       |

**RESUMO DOS DIAS EM FINS DE SEMANA**

| DUARTE E DUARTE |          |
|-----------------|----------|
| MESES           | PLANTÕES |
| Janeiro         | 11       |
| Fevereiro       | 11       |
| Março           | 8        |
| Abril           | 10       |
| Maio            | 10       |
| Junho           | 9        |
| Julho           | 9        |
| Agosto          | 9        |
| Setembro        | 8        |

**Valor devido dos plantões de jan - set. Duarte e Duarte**

| Discriminação  | Quant  | Preço unit. | Preço total       |
|--|--------|-------------|-------------------|
| Plantão médico 24h como Clínico Geral                                | 150,00 | 2.000,00    | 300.000,00        |
| Plantão médico 24h como Clínico Geral<br>(sábado, domingo, feriados) | 85,00  | 2.400,00    | 204.000,00        |
| <b>Total</b>   |        |             | <b>504.000,00</b> |

Em sua defesa, o gestor alegou que não haveria diferença nos valores pagos e anexou a comprovação das despesas.

A Unidade Técnica, fl. 2870, não acatou os documentos e argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

*“3.2.8 a defesa não contestou o número de plantões tomado como base pela auditoria nem o valor por plantão, logo, a simples apresentação dos documentos que serviram de base documental para o processamento das despesas não é suficiente para afastar os excessos apontados;*

(...)

*3.8.4. em face da conclusão exarada em “3.8.2” c/c o fato da despesa empenhada em 16/09/21 com recursos de impostos e transferências em favor da Duarte e Duarte ser superior ao valor imputado como excesso, este órgão de instrução ratifica a imputação de débito no valor de R\$22.000,00 em razão de pagamento em excesso à empresa Duarte e Duarte, CNPJ 34.332.949/0001-00, no período coberto pela inspeção – janeiro a setembro de 2021;”*

O Ministério Público de Contas, fls. 2881/2885, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

A legalidade da despesa pública tem seu devido processamento previsto em lei, qual seja, empenho, liquidação e pagamento. Para efeito da liquidação da despesa, o item III do contrato de prestação de serviços prevê as condições para se efetivar os pagamentos, vejamos:

### III – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos serão efetuados de acordo com a quantidade de plantões, assim como de acordo com o regime de horas semanais, desde que comprovados mediante apresentação de documentação hábil elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Sumé/PB, com relação dos plantões e frequência indicado as datas que deverão vir em anexo a nota fiscal.

Conforme consta às fls. 2154/2276, o responsável anexou comprovação das despesas, incluindo, além das fichas individuais de frequência dos profissionais, utilizadas pela Unidade Técnica para fundamentar suas conclusões, as notas fiscais, os relatórios compilando os dias e valores pagos por serviço prestado. Assim, a despesas se mostra com comprovação documental suficiente e que não fora contestada pela Unidade Técnica. Assim, a mácula não prospera.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTES** as irregularidades relatadas; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; **III) ENCAMINHAR** os autos à Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação (ASTECH) para atribuir sigilo aos **Prontuários Médicos** dos pacientes; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02490/22  
Documento TC 77571/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 02490/22**, referentes ao exame de fato relacionado à matéria jornalística informando que o médico PETRÚCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRITO teria recebido do Município de Sumé a importância de R\$1.120.572,00, entre os meses de janeiro a julho de 2021, referente à prestação de serviços médicos como clínico geral e obstetra para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, no Município, bem como que o referido médico é responsável pela empresa denominada MEDSAFE BR, inscrita no CNPJ 326.066.630/0001-40, que funciona em uma sala no centro do Município e tem como CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTES** as irregularidades relatadas;

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento;

**III) ENCAMINHAR** os autos à Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação (ASTECH) para atribuir sigilo aos **Prontuários Médicos** dos pacientes, que foram anexados ao presente processo pela defesa (Documento TC 27978/22, anexos 60 a 68, 70 a 77, 79 a 88, 90 a 101, 103 a 116, 118 a 126, 128 a 137, 139 a 148, 150 a 158, 183 a 186, 188 a 190, 192 a 193, 195 a 197, 199 a 201, 203 a 205, 207 a 209, 211 a 213, 215 a 218, 220 a 223 e fls. 2785/2828); e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 02 de agosto de 2022.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 15:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 16:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO